



CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES

REGIMENTO INTERNO



S U M Á R I O

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	01
CAPÍTULO I Disposições Preliminares.....	01
CAPÍTULO II Da Sessão de Instalação.....	02
TÍTULO II - DOS ORGÃOS DA CÂMARA.....	03
CAPÍTULO I Da Mesa.....	03
CAPÍTULO II Do Presidente.....	07
CAPÍTULO III Do Secretário.....	11
CAPÍTULO IV Do Plenário.....	12
CAPÍTULO V Das Comissões.....	15
CAPÍTULO VI Dos Serviços Administrativos da Câmara.....	21
TÍTULO III - DOS VEREADORES.....	22
CAPÍTULO I Do Exercício de Mandato.....	22
CAPÍTULO II Das Vagas.....	26
TÍTULO IV - DAS DAS SESSÕES.....	30
CAPÍTULO I Das Sessões em Geral.....	30
CAPÍTULO II Das Sessões Secretas.....	33
CAPÍTULO III Das Atas.....	34
CAPÍTULO IV Do Expediente.....	35
CAPÍTULO V Da Ordem do Dia.....	36
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES.....	38
CAPÍTULO I Das Modalidades de Proposições e de sua Forma	38
CAPÍTULO II Dos Projetos.....	40
CAPÍTULO III Das Indicações.....	43
CAPÍTULO IV Dos Requerimentos.....	43
CAPÍTULO V Dos Substitutivos, Emendas e Sub-emendas.....	47
CAPÍTULO VI Das Retiradas das Proposições.....	48

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES.....	49
CAPÍTULO I Das Discussões.....	49
CAPÍTULO II Das Votações.....	55
CAPÍTULO III Da Ordem.....	58
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	59
CAPÍTULO I Dos Códigos, Consolidações e Estatutos.....	59
CAPÍTULO II Do Orçamento.....	60
CAPÍTULO III Da Tomada de Contas do Prefeito.....	63
CAPÍTULO IV Dos Recursos.....	65
CAPÍTULO V Da Reforma do regimento.....	65
TÍTULO VIII - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES.....	66
CAPÍTULO ÚNICO Da Sanção, Do Veto e Da Promulgação.....	66
TÍTULO IX - DO PREFEITO.....	68
CAPÍTULO I Da Convocação.....	68
CAPÍTULO II Das Informações.....	69
CAPÍTULO III Das Sanções.....	70
TÍTULO X - DA POLICIA INTERNA.....	71
TÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO.....	71
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	72

CONSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/1997

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2010.

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2023.

**"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES"**

**ANNANIAS DIAS MARTINS, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE
SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE
LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE
RESOLUÇÃO:**

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas Constitucionais da União e do Estado.

§2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Nantes tem sua sede própria no Edifício sito a Rua Silveira Martins, n. 233, Centro.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política partidária, ideológica, religiosa ou de promoção de pessoas vivas, bem como de entidades de qualquer natureza.

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística.

§5º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO II - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, para a posse dos seus membros, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§1º - Os Vereadores munidos do respectivo diploma tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 4º o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "Ad Hoc", legalmente diplomados, serão empossados após a leitura

do compromisso, feita pelo Presidente, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

§2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar compromisso e os declarará empossados.

§3º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§4º - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§5º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, que ficará à disposição do conhecimento público.

§6º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração de seus bens no ato da posse: quando não remunerado no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Artigo 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º - Somente poderão votar e ser votados os vereadores empossados.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

Artigo 6º - A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes ainda que sucessivas

§2º - A Câmara elegerá, juntamente com os Membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§4º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§5º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Artigo 7º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I.pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo seguinte;
- II.pelo término do mandato;
- III.pela renúncia apresentada por escrito;
- IV.pela destituição;
- V.pelo falecimento (alterar);
- VI.pela Cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado.

Artigo 8º - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas comissões a que se refere o artigo 45 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado no que couber, o disposto no

artigo 67 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Artigo 9º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§1º - Independente de convocação a sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro (Resolução 02/2006).

§2º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, até a eleição e posse da nova Mesa.

Artigo 10 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - A votação para escolha dos membros da mesa será pública, devendo o vereador indicar os nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§3º - A ordem de votação far-se-á por sorteio, devendo cada vereador sorteado, ser chamado pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§4º - Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 11 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I. extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II. licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV. for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

V. Além das hipóteses previstas no art. 7º, V e VI.

§1º - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário e efetivar-se-á a partir do momento em que for lida em sessão independente de deliberação.

§2º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente na 1º sessão seguinte à verificação da vaga.

§3º - O Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 12 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

§1º - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§2º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03(três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§3º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.

§4º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as

testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3(três) para cada lado.

§5º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§6º - Na sessão, o relator, que se assessorar de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§7º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§8º - Se o Plenário decidir, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pela Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE

Artigo 13 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

- I.** convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- II.** determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- III.** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em questão;
- IV.** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, bem como os prazos facultados aos oradores;

- V. anunciar aos Vereadores com antecedência mínima de 48hs, convocações de sessões extraordinárias, salvo caso de extrema urgência comprovada pelo convocante;
- VI. anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- VII. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- VIII. determinar de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- IX. resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- X. anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- XI. nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- XII. expedir os processos às comissões e incluí-los em pauta;
- XIII. encaminhar ao Prefeito e aos Coordenadores de Departamento o pedido de convocação para prestar informações;
- XIV. encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- XV. declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incluírem no número de faltas previstas neste Regimento;
- XVI. zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- XVII. assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XVIII. organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- XIX. executar as deliberações do Plenário;
- XX. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- XXI.** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores;
- XXII.** declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- XXIII.** manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão, advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XXIV.** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-lo ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- XXV.** mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XXVI.** superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXVII.** determinar, por requerimento do autor a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- XXVIII.** devolver proposição em que se haja pretendido reexame e a matéria rejeitada, salvo observância do disposto no art.98;
- XXIX.** autorizar o desarquivamento de proposições;
- XXX.** dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos e condições previstas para a aprovação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;
- XXXI.** rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua Secretaria;
- XXXII.** manter e dirigir a correspondência da Câmara;
- XXXIII.** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;

- XXXIV.** apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- XXXV.** fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXXVI.** proceder as solicitações de compras, obras e serviços da CÂMARA, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica do Município;
- XXXVII.** nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal;
- XXXVIII.** determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XXXIX.** dar andamentos legais aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- XL.** dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- XLI.** licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;
- XLII.** providenciar, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- XLIII.** comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar em Ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Artigo 14 - É atribuição ainda, do Presidente, substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 15 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§1º - O Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

§2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 184, deste Regimento.

Artigo 16 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17 - O Presidente poderá votar nas votações para julgamento de vereadores e do Prefeito, na Eleição dos Membros da Mesa Diretora e seus Substitutos, quando a matéria exigir quórum de 2/3(dois terços) e quando houver empate.

Artigo 18 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 19 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15(quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO III - DO SECRETÁRIO

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

- I.** fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-lo com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, bem como encerrar o livro de presença no final da sessão;
- II.** fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões, determinadas pelo Presidente;
- III.** ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV.** fazer a inscrição de oradores;

- V. superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI. redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- VII. assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VIII. inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO IV - DO PLENÁRIO

Artigo 22 - O Plenário é o órgão deliberativo e Soberano da Câmara Municipal e é constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido na Lei Orgânica do Município de Nantes e neste Regimento.

§1º - O local é o recinto da sede da Câmara;

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento;

§3º - O número é o quórum determinado em lei ou no Regimento, para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3(dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes à maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 24 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. dispor sobre títulos municipais;

- II. votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;
- III. deliberar sobre empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- IV. autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes quando imóveis;
- V. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI. autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII. criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX. aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios; X - delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos legais;
- X. autorizar a alienação da denominação de vias e logradouros públicos;

Parágrafo único - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger a Mesa, no início de cada biênio bem como destituí-la na forma deste Regimento;
- II. elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III. organizar a Secretaria, dispondo sobre os seus serviços;
- IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;
- VI. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- VII.** criar Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;
- VIII.** solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX.** convocar o Prefeito ou Coordenadores de Departamento para prestar informações sobre sua administração;
- X.** deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
- XI.** julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- XII.** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de 75(setenta e cinco) dias após o seu recebimento;
- XIII.** conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
- XIV.** requerer ao Governador, pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, a intervenção no Município;
- XV.** apreciar vetos do Prefeito, observado o disposto no art. 73 da Lei Orgânica Municipal;
- XVI.** sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse do Município;
- XVII.** julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Artigo 25 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sub-legendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§2º - Os partidos e as sub-legendas, comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

§3º - O partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança.

CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES

Artigo 26 - As Comissões são órgãos técnicos, constituída pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, a realizar investigações.

Parágrafo único - As comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 27 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projeto de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 5(cinco), compostas cada uma de 3(três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I.** CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
- II.** ECONOMIA E FINANÇAS;
- III.** COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, DEFESA E DIREITOS DO CONSUMIDOR;
- IV.** EDUCAÇÃO E CULTURA;
- V.** OBRAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Artigo 28 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito o Vereador mais votado, em caso de empate o mais velho.

§1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respectivas Comissões.

§2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados Vereadores licenciados ou suplentes.

§4º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira sessão do início de cada ano legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

§5º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, dentro do prazo de 2(dois) dias cada uma, até a eleição das Comissões.

§6º - A composição das Comissões Permanentes também poderá ser feita por acordo, sendo seus membros nomeados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 29 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5(cinco) sessões ordinárias consecutivas, das respectivas Comissões.

Artigo 30 - Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Artigo 31 - Compete ao Presidente das Comissões:

- I. determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;
- II. convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV. receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Artigo 32 - Compete a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando

solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 33 - Compete a Comissão de Economia e Finanças, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I. a proposta orçamentária;
- II. a prestação de contas do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas;
- III. as proposições referentes a matéria, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V. as proposições que fixem os vencimentos dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso;

§1º - Compete ainda à Comissão de Economia e Finanças:

- I. apresentar no último ano de cada legislatura, Projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- II. zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criada encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Economia e Finanças, sobre as matérias citadas neste artigo em seus

incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 38.

Artigo 34 - Compete à Comissão de Obras e Administração Pública emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Administração Pública compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Artigo 35 - Compete à Comissão de Educação e Cultura emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 36 - Compete à Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Defesa e Direitos do Consumidor emitir parecer sobre os processos atinentes à ecologia, meio ambiente, relações de consumo e política urbana.

Artigo 37 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3(três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las a Comissão competente para exarar parecer.

§1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de 2(dois) dias será contado a partir da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Artigo 38 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15(quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário, do Plenário.

§1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3(três) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§2º - O relator designado terá o prazo de 7(sete) dias para a apresentação do parecer.

§3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3(três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6(seis) dias.

§5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

§6º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

- I.** o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6(seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II.** o Presidente da Comissão terá o prazo de 2(dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;
- III.** o relator designado terá o prazo de 3(três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer;

§7º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §1º ao 5º.

- IV.** findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;
- V.** o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior de 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Artigo 39 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 40 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros das Comissões deixarem de subscrever os pareceres.

Artigo 41 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 42 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

§1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 38, até o máximo de 30(trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48(quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 43 - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitada, pelo presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Artigo 44 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador,

durante o Expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3(três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observadas a composição partidária.

§3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcados pelo próprio requerimento municipal, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros.

Artigo 45 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 46 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 47 - Mediante requerimento de dispensa de pareceres, aprovado pelo Plenário, poderão ser incluídos na Ordem do Dia, discutidos e votados independentes de parecer, projetos que tenham sido lidos no Expediente da sessão em curso ou que não foram ainda apreciados pelas Comissões competentes.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Artigo 48 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

§1º - a Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de

situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 49 - Os atos de administração competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros, salvos em casos expressos que serão admitidos em comissão.

Artigo 50 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 51 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 52 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 53 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 54 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 55 - Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário; II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- II. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- III. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV. usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 56 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II. exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII. manter o decoro parlamentar;
- IX. não residir fora do Município;

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada e constada em livro próprio.

Artigo 57 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência; VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito; VII - proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação vigente;

Parágrafo único - Para manter a ordem do recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 58 - O Vereador que seja funcionário municipal, poderá exercer o mandato, devendo afastar-se do serviço, no dia da sessão sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função, no caso de haver incompatibilidade de horário, obedecido para tanto o disposto na legislação Federal, Estadual e na Lei Orgânica.

Artigo 59 - O Vereador que seja servidor do Estado, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as seguintes normas:

I. Havendo compatibilidade de horários:

a) Exercerá o cargo, o emprego ou função juntamente com o mandato;

b) Perceberá cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II. Não havendo compatibilidade de horários:

a) Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

c) Para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art.38, III, a v. CF).

III. Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor da repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Artigo 60 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Artigo 61 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º, §1º, deste Regimento.

§1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§2º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos art. 13 §2 da Lei Orgânica, bem como o disposto neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do §5º do artigo 4º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 62 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I. para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II. para tratamento de saúde;

III. para tratar de interesses particulares.

§1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussões, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes.

§2º - Aprovada a licença o Presidente convocará o respectivo suplente.

§3º - As licenças serão concedidas por prazo nunca inferior a 30(trinta) dias.

§4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Artigo 63 - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único - a recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita do mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 61 §2 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 64 - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Artigo 65 - A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

CAPÍTULO II - DAS VAGAS

Artigo 66 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Decreto Lei nº. 201/67 - Art. 8º):

- I.** ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitados em julgado;
- II.** deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III. deixar de comparecer a um quarto das sessões ordinárias anuais; ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo se estiver licenciado.

§2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto Lei nº 201/67 - Art. 7º):

I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa, previstos na Lei 8429/92;

II. fixar residência fora do Município;

III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 67 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 2(dois) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no

prazo de 10(dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de 10(dez) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2(duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3(três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5(cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

- IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24(vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V. concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5(cinco) dias, e após, a comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- VI. concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3(dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara

proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII. o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos motivos.

Artigo 68 - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas ordinárias, para o efeito do disposto no art. 8º, III, do Decreto Lei nº 201/67.

§1º - Para esse efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausências dos Vereadores, mesmo que não se realize à sessão por falta de número.

Artigo 69 - Perde o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições constantes do artigo 18 e 19 da Lei Orgânica do Município de Nantes.

Parágrafo único - A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em escrutínio secreto e por maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 70 - Para os efeitos dos artigos 68 e 69 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§2º - No livro de presença deverá constar a assinatura do Vereador.

Artigo 71 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em Ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a mesma legislatura.

Artigo 72 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em Ata.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 73 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

- I.** deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que realizarem fora dele, desde que por motivo excepcional e devidamente justificado pela Mesa Diretora, previamente divulgado nos órgãos de publicidade do Município para ciência de toda população;
- II.** comprovada impossibilidade de acesso aquele recinto ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara;
- III.** quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;
- IV.** serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 74 - Ocorrerão duas sessões ordinárias por mês realizando-se às terças-feiras, com início às 20:00 horas, que serão previstas no início de cada ano Legislativo mediante ato do Presidente, publicado no átrio da Câmara

Municipal, Prefeitura Municipal e Jornal de Circulação na região;

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 75 - Serão considerados de recesso legislativo os seguintes períodos, de 18 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro. (Resolução n. 02/2006)

Parágrafo único - Nos períodos de recesso a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

- I.** convocação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II.** convocação pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse relevante;
- III.** caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, atendendo sempre ao disposto no §5º do artigo seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 76 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, justificando o motivo.

§1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§3º - Nas sessões extraordinárias não haverá a fase de Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§4º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária os assuntos deverão ser predeterminados na convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§5º - Serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo caso de extrema urgência comprovada pelo convocante.

§6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiantamento torne útil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§7º - Os Vereadores deverão ser convocados por escrito, ou em sessão anterior, constando-se em ata, a convocação.

Artigo 77 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Artigo 78 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, obrigatoriamente no átrio da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e Jornal de Circulação na região.

Artigo 79 - Excetuadas as sessões solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15(quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário; podendo, no entanto, ser referido o intervalo dispensado a critério do Presidente ou a pedido de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º - O requerimento de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§2º - O prazo mínimo de prorrogação é de 10(dez) minutos.

§3º - Havendo dois ou mais requerimentos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, serão votados o que determinar menor prazo. Quando os requerimentos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já concedido.

Artigo 80 - As sessões Ordinárias compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 81 - A hora de inícios dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o livro de presença, sendo posteriormente, a critério do presidente lido um trecho da Bíblia Sagrada.

§1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Em caso contrário, aguardará durante 15(quinze) minutos. Persistindo a falta de quórum a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da Ata, termo da ocorrência, que não dependerá da aprovação.

§2º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos nomes dos parlamentares.

Artigo 82 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo:

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 83 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente

determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão. Será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir a termo seu discurso, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a sessão.

§6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO III - DAS ATAS

Artigo 84 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto à que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 85 - A ata da sessão anterior será lida, ao iniciar-se a sessão com número regimental, sendo posteriormente, discutida e colocada em votação.

§1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§2º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

§3º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores presentes.

Artigo 86 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO IV - DO EXPEDIENTE

Artigo 87 - O Expediente terá a duração improrrogável de 2(duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à leitura e aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 88 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I. expediente recebido do Prefeito e o apresentado pelos Vereadores;
- II. expediente recebido de diversos.

§1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até 24 horas antes do início da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas.

§2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I. Projetos de Resolução;
- II. Projetos de Lei;
- III. Indicações;
- IV. outras matérias.

§3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no §6º, do artigo 76, deste Regimento.

§4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 89 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que será dedicado à "Hora do Expediente".

§1º - Durante a "Hora do Expediente", os Vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de 10(dez) minutos, para breves comunicações e comentários sobre a matéria apresentada ou para tratar de assuntos de interesse público.

§2º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da "Hora do Expediente", será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§3º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§4º - Durante a "Hora do Expediente" enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar no livro próprio.

CAPÍTULO V - DA ORDEM DO DIA

Artigo 90 - Findo o Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará 5(cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 91 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24(vinte e quatro) horas, do início das sessões, ressalvado o disposto no artigo 47.

§1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores, se solicitado, proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se refere o artigo 118, Parágrafo Único deste Regimento.

§3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Artigo 92 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I.** Projetos de Lei;
- II.** Projetos de Resolução;
- III.** Projetos de Decreto Legislativo;
- IV.** Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência.
- V.** Moções de outras Edilidades;
- VI.** Pareceres das Comissões sobre indicações;

VII. Recursos (art. 24, XVII, do Regimento).

Artigo 93 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou vistas, solicitadas por requerimentos apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 94 - Esgotada a Ordem do Dia, será concedida, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 95 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 96 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, comunicando a data da próxima.

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES**CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA**

Artigo 97 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

§1º - São Modalidades de Proposição:

- I.** os projetos de leis;
- II.** as medidas provisórias;
- III.** os projetos de decretos legislativos;
- IV.** os projetos de resolução;
- V.** os projetos substitutivos;
- VI.** as emendas e subemendas;
- VII.** os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII.** os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- IX.** as indicações;
- X.** os requerimentos;

XI. os recursos;

XII. as representações

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Artigo 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I. que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II. que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III. que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar sua transcrição, ou seja, redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV. que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões não os transcreva por extenso;

V. que seja anti-regimental;

VI. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 99 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 100 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 101 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Artigo 102 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I.** destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;
- II.** fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III.** fixação da verba de representação do presidente da Câmara;
- IV.** elaboração e reforma do regimento Interno;
- V.** julgamento de recursos;
- VI.** constituição de comissões de assuntos relevantes e de representação;
- VII.** organização dos serviços administrativos e criação de cargos observado os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites traçados na Lei Orgânica Municipal bem como na Constituição Federal;
- VIII.** demais atos de economia interna da Câmara;
- IX.** aprovação das contas da Mesa da Câmara Municipal;

§2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da comissão de Constituição e Justiça a iniciativa do projeto previsto no inciso V, do parágrafo anterior.

§3º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I.** fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito;
- II.** aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

- III. concessão de licença ao Prefeito;
- IV. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- V. cassação do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI. demais atos que independem da sanção do Prefeito;
- VII. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, homenagem à pessoa que conhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município.

Artigo 103 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aquelas que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação ou funções.

Artigo 104 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação seja feita dentro de 30 (trinta) dias.

§1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

- I. aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quórum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;
- II. não se aplicam aos projetos de codificação;
- III. não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§2º - Se o projeto de Lei for rejeitado o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Prefeito, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 105 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar dentro de 120(cento e vinte) dias corridos, os projetos de lei, que contem com assinatura de 1/3(um terço), de seus membros.

Parágrafo único - O autor de projeto de lei, que conte com a assinatura de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que sua apreciação seja feita dentro de 50(cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste Artigo. A faculdade instituída neste parágrafo, poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação, aos projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual foi solicitada urgência.

Artigo 106 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

- I. precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II. escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concedidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;
- III. assinado pelo seu autor.

§1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 107 - Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado às Comissões, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§1º - Em caso de dúvida consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3(três) dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente.

Artigo 108 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 109 - Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Artigo 110 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 111 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§2º - Para emitir o parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 6(seis) dias.

CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS

Artigo 112 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I. sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II. sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 113 - Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I. a palavra ou desistência dela;

II. permissão para falar sentado;

III. posse de Vereador ou suplente;

IV. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V. observância de disposição regimental;

VI. retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII. retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII. verificação de votação ou de presença;

IX. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X. requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI. preenchimento em lugar em Comissão;

XII. justificativa de voto.

Artigo 114 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I. renúncia de membro da Mesa;

II. audiência de Comissão quando apresentado por outra;

III. designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art.38, §4º;

IV. juntada ou desentranhamento de documentos;

V. informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI. votos de pesar por falecimento.

Artigo 115 - A Presidência é soberana da decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 116 - Serão da alçada do Plenário, votados sem parecer, discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos verbais que solicitem:

I. prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 79;

II. destaque de matéria para votação;

III. votação por determinado processo;

IV. encerramento de discussão, nos termos do artigo 142 deste regimento.

Artigo 117 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I. votos de louvor ou congratulações;

II. audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III. inserção de documento em Ata;

IV. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V. retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

- VI.** informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII.** informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII.** constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX.** convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

§1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discuti-los, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimentos em regime de urgência, que serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão.

§2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5(cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua improcedência.

§3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 118 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único - Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 119 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 120 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

Artigo 121 - Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 122 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 123 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou todo o artigo anterior.

§2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§3º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 124 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemendas.

Artigo 125 - Não serão aceitados substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar entre a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VI DAS RETIRADAS DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 126 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete decisão.

Artigo 127 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Artigo 128 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez dias:

- a) os projetos de lei complementar
- b) Emendas à Lei Orgânica
- c) Projetos de Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- d) Projetos de Codificação.

§2º - Terão discussão e votação única todas as demais matérias, obedecidas para tanto o disposto nas Constituições Estadual e Federal.

§3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 129 - Na primeira discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

§1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado

à Comissão de Constituição e Justiça para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada em segunda discussão.

§6º - A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 130 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

§1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça, para redigi-los na devida forma.

§3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 131 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações:

- I.** exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II.** dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III.** não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV.** referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, nobre colega ou excelência.

Artigo 132 - O Vereador só poderá falar:

- I.** para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II.** no Expediente, quando inscrito;
- III.** para discutir matéria em debate;

- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. para encaminhar a votação;
- VII. para justificar a urgência do requerimento;
- VIII. para justificar o seu voto;
- IX. para explicação pessoal;
- X. para apresentar requerimento.

Artigo 133 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I. usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II. desviar-se da matéria em debate;
- III. falar sobre a matéria vencida;
- IV. usar de linguagem imprópria;
- V. ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI. deixar de atender as advertências do Presidente;

Artigo 134 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. para leitura de requerimento de urgência;
- II. para comunicação importante à Câmara;
- III. para recepção de visitante;
- IV. para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

- V. para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Artigo 135 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I. ao autor;
- II. ao relator;
- III. ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 136 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos cortês e não pode exceder 1(um) minuto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º - O aparteante deve permanecer em pé quando aparteia e ouve a resposta do apartado.

§5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 137 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I. 5(cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II. 10(dez) minutos para falar na "Hora do Expediente";
- III. 5(cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

- IV.** 20(vinte) minutos para debate de projetos a serem votados englobadamente, em primeira discussão; 10(dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 20(vinte) minutos para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- V.** 20(vinte) minutos para a discussão de projeto englobado em segunda discussão;
- VI.** 20(vinte) minutos para discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência e para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de 50(cinquenta) dias.
- VII.** 10(dez) minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeitos a debate;
- VIII.** 3(três) minutos para falar "pela ordem";
- IX.** 1(um) minuto para apartear;
- X.** 5(cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- XI.** 2(dois) minutos para justificação de voto;
- XII.** 15(quinze) minutos para falar em "Explicação Pessoal".

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 138 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência; e nas ordinárias, quando requeridos pelos Vereadores membros das Comissões; e aprovado pelo Plenário.

§2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I. Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II. Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III. por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Artigo 139 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

Artigo 140 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da matéria.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para o tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 141 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Artigo 142 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores.

§2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES

Artigo 143 - As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Nantes, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 144 - Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

- I. outorgar a concessão de serviços públicos;
- II. outorgar o direito real de concessão de uso bens imóveis;
- III. alienar bens imóveis;
- IV. adquirir bens imóveis por doação com encargos;
- V. alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI. aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Município;
- VII. contrair empréstimo particular;
- VIII. conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- IX. requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- X. o Prefeito requerer a alteração do nome do Município.

Parágrafo único - Depende ainda do mesmo quórum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Artigo 145 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I. Regimento Interno da Câmara;
- II. a rejeição do veto do Prefeito;

III. a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IV. Código Tributário do Município.

Parágrafo único - Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

I. a aprovação de projetos de resolução para criação de cargos na Câmara;

II. a deliberação para reunir-se em sessão e votação secreta;

III. a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Artigo 146 - Os processos de votação são 2(dois): simbólico e nominal.

Artigo 147 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 148 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder Sim ou Não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado Sim e dos que tenham votado Não.

Artigo 149 - Nas deliberações da Câmara o voto será público, inclusive:

I. eleição de Mesa;

II. deliberação sobre as contas do Prefeito;

III. julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 150 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Artigo 151 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de quórum.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 152 - Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau, inclusive interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Artigo 153 - Na primeira discussão a votação poderá ser feita englobadamente ou por artigos.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão.

Artigo 154 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto as emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 155 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Artigo 156 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 157 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 158 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

§1º - No encaminhamento de votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§2º - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

CAPÍTULO III - DA ORDEM

Artigo 159 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento sua aplicação ou sua legalidade.

§1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 160 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 161 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Artigo 162 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever completamente a matéria tratada.

Artigo 163 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 164 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Artigo 165 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentado em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.

§1º - Durante o prazo de 30(trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A comissão terá mais 30(trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 166 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15(quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Artigo 167 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Economia e Finanças.

Parágrafo único - A Comissão de Economia e Finanças tem o prazo de 10(dez) dias para exarar parecer.

Artigo 167-A - Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do Art. 165, da Constituição Federal.

§4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º - Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 3º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169, da Constituição Federal.

§6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentaria, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentaria.

§7º - Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, as programações orçamentarias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentarias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§11 - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentaria, aprovadas no limite de 2% (dois por cento) a que se referem o §1º deste artigo, serão distribuídas e programatizadas proporcionalmente ao número de cadeiras do Poder Legislativo Municipal.”

Artigo 168 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10(dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo de 60(sessenta) minutos.

§2º - A Comissão tem o prazo de 10(dez) dias para exarar o seu parecer sobre as emendas.

§3º - Oferecido o parecer, será distribuído cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 169 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 15 (quinze) minutos sobre o projeto em globo e 5(cinco) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 30(trinta) minutos.

§2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Artigo 170 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Economia e Finanças que terá o prazo de 5(cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 171 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30(trinta) minutos, contados a partir do final da leitura da ata.

§1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído até a última sessão legislativa ordinária do exercício em vigência, sob pena de não o fazendo não ocorrer recesso até final aprovação do orçamento.

Artigo 172 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

- I.** aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo;
- II.** alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III.** diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Artigo 173 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, nos moldes da Lei Orgânica Municipal, compreendido:

- I.** apreciação das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito;
- II.** acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III.** julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 174 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competente, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 175 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas independente de leitura dos pareceres em Plenário, mandará afixar cópia dos pareceres prévios no quadro de Aviso da Câmara e distribuirá cópias aos vereadores e os conservará na Secretaria da Casa durante 60 (sessenta) dias, franqueando o exame de qualquer vereador contribuinte.

§1º - Findo este prazo o processo juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas será encaminhado à Comissão de Economia e Finanças, que no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 176 - Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutem as Contas terão o Expediente reduzido a 30(trinta) minutos.

Artigo 177 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Economia e Finanças poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 178 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia e Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 179 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação. **Artigo 180** - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Artigo 181 - A Câmara terá 75(setenta e cinco) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito, da Mesa e das Autarquias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 182 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devido fins.

Artigo 183 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 181.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Artigo 184 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1ª Sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V - DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 185 - Este regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I.** de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II.** da Mesa;
- III.** de uma das Comissões da Câmara.

§1º - A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para exarar parecer.

§2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§3º - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 186 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 187 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

TÍTULO VIII - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 188 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Artigo 189 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário à Lei Orgânica Municipal ou ao

interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§2º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§3º - As Comissões, tem o prazo conjunto e improrrogável de 10(dez) dias para a manifestação.

§4º - Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 191, não se realizar sessão ordinária.

Artigo 190 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§1º - Cada vereador terá o prazo de 60(sessenta) minutos para discutir.

§2º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Artigo 191 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 15(quinze) dias do seu recebimento pela Câmara.

Parágrafo único - Esgotado sem deliberação o prazo previsto neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

Artigo 192 - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

Artigo 193 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitado ou não sancionado, só poderão ser renovados

em outra sessão legislativa, salvo se não apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 194 - Os projetos de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 195 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

- I. pelo Prefeito: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;**
- II. pelo Presidente: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI (RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO) .**

TÍTULO IX - DO PREFEITO

CAPÍTULO I - DA CONVOCAÇÃO

Artigo 196 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15(quinze) dias.

§2º - Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Diretores de Departamentos do Município.

Artigo 197 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, afim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 198 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 199 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões sobre as que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer vereador, na forma regimental.

§1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II - DAS INFORMAÇÕES

Artigo 200 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimentos proposto por qualquer vereador e sujeitos às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 201 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 202 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES

Artigo 203 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no art. 1º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I.** impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II.** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente constituída;
- III.** desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV.** deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- V.** descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VI.** praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII.** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VIII.** ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- IX.** proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicado no artigo 67 deste Regimento.

TÍTULO X - DA POLICIA INTERNA

Artigo 204 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 205 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I.** apresente-se decentemente trajado;
- II.** não porte armas;
- III.** conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV.** não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V.** respeite os Vereadores;
- VI.** atenda as determinações da Mesa;
- VII.** não interpele os Vereadores.

§1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.

§2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Artigo 206 - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

TÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO

Artigo. 207 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias a Biblioteca

Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos Municipais.

TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 208 - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Artigo 209 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 210 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileiras e do Município.

Artigo 211 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 212 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nantes, em 14 de outubro de 1997.

PODER CONSTITUINTE: 14 DE OUTUBRO DE 1997

Presidente: Exmo. Sr. Ananias Dias Martins - in memorian

Vice-presidente: Sr. Edmur Ribeiro de Castro

1ª Secretária: Sra. Sueli Lopes

2º Secretário: Sr. José Celso Luiz Ferreira

Vereadores:

Sr. Celso de Souza

Sr. João Pires Gonçalves - in memorian

Sr. José Higino de Freitas

Sr. Trajano de Souza - in memorian

Sr. Vivaldo Antônio dos Santos - in memorian

PODER REVISOR: 03 DE AGOSTO DE 2010

Presidente: Exmo. Sr. Francisco Lopes

Vice-presidente: Sr. Trajano de Souza - in memorian

1ª Secretária: Sra. Márcia Castilho Cabrera

2º Secretário: Sr. José Carlos da Silva

Vereadores:

Sr. Cosme da Silva Ferreira

Sr. Denílson Carlos Perrud

Sr. Gilberto Izael de Barros

Sr. Marivaldo de Souza

Sr. Reginaldo Macedo dos Santos

PODER REVISOR: 25 DE ABRIL DE 2023.

Presidente: Exma. Sra. Silvia Rodrigues de Castilho

Vice-presidente: Sr. Wagner Gonçalves Dantas

1ª Secretária: Sra. Renata Cristina Nascimento Souza Silva

2º Secretário: Sr. Claudemir Adriano de Lima

Vereadores:

Sra. Rosimeire Oliveira da Silva Barreto

Sr. Claudio dos Santos

Sr. Luiz Gustavo de Souza Pinto

Sr. Manoel Luiz Rosa

Sr. Pedro Martins de Lima